



PROCESSO Nº	1000111888/2020.
PROTOCOLO Nº	1.181.127/2020.
INTERESSADO	P. V. M.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Em 02 de setembro de 2020, por meio de diligência realizada a pedido da Gerente de Fiscalização, o Agente de Fiscalização do CAU/RS se dirigiu ao local designado e, após analisar as circunstâncias fáticas, emitiu o Relatório de Fiscalização nº 1000111888/20020, descrevendo a atividade técnica fiscalizada desse modo:

“(…)

Em ação do CAU/RS solicitada pela Gerente de Fiscalização M. via protocolo 1157017 (extrato no anexo 001 deste protocolo), foi realizada diligência à cidade de Xangri-Lá, no dia 02/09/2020, em edificações localizadas no Condomínio Pateo Marbella (também chamado no início de sua implantação de Condomínio Atlantis), Quadra 24, Casas 09 e 10.

Tratam-se de duas residências acopladas onde, na madrugada do dia 22 para o dia 23/08/2020, um incêndio provocou a queima total dos pavimentos superiores e queima parcial dos pavimentos térreos.

Conforme o protocolo, foram recebidos, em 28/08/2020, 04 (quatro) fotos (anexo 002 do protocolo) e 04 (quatro) vídeos (anexos 003 a 006 do protocolo), que retratam o ocorrido e foram registrados durante e imediatamente após o incêndio.

As informações iniciais, encaminhadas pelo Conselheiro Cl. F., eram de que "No Condomínio Pateo Marbella, da construtora do Arq. B., em Xangri-lá, os proprietários foram passar o primeiro fim-de-semana lá e ao ascender [sic] a lareira, a casa incendiou".

Na data da ação, a equipe de fiscalização, composta por este fiscal, Analista Arquiteto e Urbanista R. J., e pelo Assistente de Atendimento e Fiscalização C. A. d. Q. L., chegou ao local por volta das 11 horas e 30 minutos, sendo recebidos na portaria do condomínio (cel. 51 XXXXX-XXXX), pelo Sr. E. P., da segurança.

Foram fornecidos os contatos do Sr. C. M. d. L. (cel. 51 XXXXX-XXXX), Síndico, e do Sr. G. (sem informações de sobrenome, cel. 51 XXXXX-XXXX), representante da administração do condomínio, sendo recomendado contato imediato com este último para solicitar a liberação do nosso acesso.

Em conversa por fone, o Sr. G. solicitou alguns minutos para consultar os proprietários da residência.

Enquanto aguardávamos a liberação, o Sr. E., da segurança, nos informou que o condomínio começou a ser construído por uma empresa, mas que a mesma, em algum momento que não soube informar, interrompeu a entrega das residências, e que é de conhecimento geral que a situação está em disputa judicial. Após o abandono das obras, o prosseguimento da execução e das entregas foi assumido por outras empresas, dentre elas a T., do Paraná, que foi responsável pelas casas afetadas pelo incêndio.

Informou também que os proprietários utilizam a casa há mais de 2 anos, e forneceu o contato dos mesmos: L. G. L. (cel. 51 XXXXX-XXXX), proprietário da Casa 09 da Quadra 24 (à esquerda vista desde a rua) e R. L. G. (cel. 51 XXXXX-XXXX), proprietário da Casa 10 da Quadra 24 (à direita).



Na sequência, o acesso da fiscalização foi liberado, limitando-se ao entorno das residências que se encontravam interditadas e lacradas, sendo impossível no momento acessar o interior.

No deslocamento da portaria até as residências, constatamos a existência de novas unidades em etapa de execução no condomínio, ainda que no momento estivessem sem andamento visível da obra. Foram fotografados 3 conjuntos (supostamente de 4 casas cada), todas de obras em alvenaria em diferentes estágios de construção:

- o primeiro conjunto já na conclusão do segundo pavimento, com reboco;*
- o segundo com as alvenarias do segundo pavimento em execução, sem platibanda e sem reboco;*
- o terceiro com a laje do segundo pavimento finalizada, ainda sem reboco.*

Também foram fotografados conjuntos concluídos para fins comparativos.

No local, ainda que com a limitação de apenas poder observar à distância, constatou-se que as residências incendiadas possuem sistema construtivo diverso das supracitadas, em estrutura de madeira, revestida com placas que aparentam ser de madeira ou de compensado emassadas. Ambas unidades tiveram grande parte do segundo pavimento destruída pelo fogo. Na parte posterior, constatou-se que o volume composto pelas chaminés das lareiras existentes (em comparação com as duas residências ao lado, não afetadas pelo incêndio) foi totalmente consumido, restando apenas restos de uma chaminé metálica com material carbonizado em seu exterior.

Comparando as residências foi possível identificar que, apesar de acopladas, a Casa 09, da esquerda de quem olha desde a rua, possui uma ampliação na frente, no segundo pavimento, em relação à Casa 10, da direita, e uma ampliação ao fundo. As duas unidades também apresentam ampliações envidraçadas nos fundos, quando comparadas ao conjunto adjacente.

A situação geral após incêndio foi documentada com fotografias diversas (anexo 008 do protocolo).

Pouco após finalizarmos a ação e deixarmos o local, a proprietária da Residência 09, que se identificou como L. F. M. L. (cel. 51 XXXXX-XXXX), entrou em contato com esse fiscal por fone para fornecer maiores informações.

Relatou que a residência foi adquirida em 2017, e que entrou e ocupou a casa pela primeira vez em 30 de dezembro do mesmo ano. Que desde então apenas utilizou a lareira em duas ocasiões, uma que não sabe determinar e a última na véspera do ocorrido, dia 22 de agosto, fazendo uso da mesma entre 19 e 22 hs, e apagando na sequência. Soube que os vizinhos da Residência 10 usam a lareira com bastante frequência, e também utilizaram na noite do ocorrido. Conta que foi dormir por volta de 2 hs da manhã, e que estavam na casa ela e o marido, na suíte, e os filhos no quarto da frente. Que por volta de 5 hs da manhã acordou com fumaça branca tomando seu dormitório, cenários que também ocorria no restante do segundo pavimento. Acordou o marido, juntos retiraram os filhos e a cachorra da família da casa e foram bater na residência ao lado para alertar os vizinhos do ocorrido, constatando que a unidade estava na mesma situação. Chamaram os bombeiros, que combateram o fogo, mas não impediram a destruição das edificações. Após o ocorrido, foi realizado boletim de ocorrência policial do incêndio, e solicitada a certidão de ocorrência dos bombeiros.

Na segunda feira seguinte, receberam visita da empresa T., de Curitiba, que trouxe uma engenheira para realizar a inspeção das unidades. Os proprietários também contrataram um profissional (engenheiro civil P. S. M., cel. 51 XXXXX-XXXX, CREA RS088282), que realizou inspeção e perícia das edificações, acompanhado por tabeliã e com registro em ata notarial. Informou que no condomínio existem cerca de 80 casas, e que todos estão preocupados com a segurança das edificações. Solicitou contato para encaminhar a documentação que tinha referente ao ocorrido e à residência, incluindo a Certidão dos Bombeiros (anexo 009), o Boletim de Ocorrência Policial (anexo 010), fotografias (anexo 011) e vídeos (inseridos em formato zip, anexos 012 a 023), e a documentação e projetos entregues quando adquiriu a casa: Plano Diretor do Condomínio (anexo 024), Implantação (anexo 025), Projeto dos pavimentos térreo (anexo 026) e superior (anexo



027) da residência, projeto da ampliação padrão (anexo 028) e projeto elétrico (anexo 029). Também se colocou à disposição para qualquer outra informação necessária.

Em contato com o engenheiro P., o mesmo informou ainda estar apurando a situação ocorrida, sem informações definitivas até o momento.

A empresa executora citada, T. E. S.A., CNPJ 10.685.570/0001-16, está registrada no CAU sob o nº PJ19032-2 (informações do SICCAU conforme anexo 030 do protocolo), com endereço na Rua Pedro de Alcântara Meira nº 1195, Cidade de Araucária - PR, endereço eletrônico XXXXX@XXXXXXX.com.br, tendo como responsável técnico o arquiteto e urbanista P. V. M., registrado no CAU sob o nº A64497-8, que é responsável pelo projeto arquitetônico e de estrutura pré-fabricada (wood framing) e pela execução da estrutura pré-fabricada (wood framing) das residências em questão.

A empresa proprietária do empreendimento, O. E. I. LTDA, CNPJ 13.790.839/0001-12, tem como objeto social a "INCORPORACAO, URBANIZACAO E VENDA DAS CASAS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL A SER EXECUTADO NO MUNICIPIO DE XANGRILA/RS, IMOVEL MATRICULADO SOB O NO 70.678 NO LIVRO NO 2, FLS. 1 DO OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS DO REGISTRO DE IMOVEIS DE CAPAO DA CANOA/RS" conforme informando na ficha cadastral da JUCIS RS (anexo 031 do protocolo), tendo sido constituída em 07/06/2011 especificamente para o empreendimento em questão. Está registrada no CAU sob o nº CAU nº PJ15361-3 (informações do SICCAU conforme anexo 032 do protocolo), com endereço na Avenida Independência 1299, complemento 302, bairro Independência, Porto Alegre - RS, endereço eletrônico XXXXXXXXXXXX@XXXXX.com.br, tendo como responsável técnico o arquiteto e urbanista F. B., registrado no CAU sob o nº 4540-3, que atualmente também é o responsável técnico pela execução das casas ainda em andamento, no mesmo condomínio.

Em pesquisa aos sistemas CREA e CAU, identificou-se quase uma centena de documentos de responsabilidade tendo como contratante ou proprietário a O. E. I.s em Xangri-lá, emitidos a partir de julho de 2011. Uma vez que o foco deste processo de fiscalização são os imóveis que sofreram sinistro, apenas os documentos que são relevantes às duas unidades foram inseridos no referido processo:

- ART 5912440 (anexo 033 do protocolo, inserida por ser o ponto de início dos registros referentes ao condomínio em questão), com início em 05/07/2011 e pagamento em 08/07/2011, de Projeto de Urbanismo, sem área informada, da arquiteta e urbanista S. M. N., CREA RS030390 (atualmente com registro CAU nº 144144-2); Proprietário O. E. I. Ltda.

- ART 5979978 (anexo 034 do protocolo), com início em 25/08/2011 e pagamento em 18/08/2011, de Projeto Arquitetônico, com área de 45.195,22 m², do arquiteto e urbanista A. G. S. B., CREA RS069476 (atualmente com registro CAU nº A16149-7); Proprietário O. E. I. Ltda.

- RRT 1111604 (item 035 do protocolo), com início em 30/04/2013 e pagamento em 22/04/2013, de projeto arquitetônico, com área de 41.065,18 m², de autoria do arquiteto e urbanista A. G. S. B., CAU nº A16149-7; Contratante O. E. I. Ltda.

- RRT 1120688 (item 036 do protocolo), com início em 26/04/2013 e pagamento em 24/04/2013, de memorial descritivo, com área de 181.556,67 m², de autoria do arquiteto e urbanista A. G. S. B., CAU nº A16149-7; Contratante O. E. I. Ltda.

- RRT 2713485 (item 037 do protocolo), com início e pagamento em 15/09/2014, de projeto de estrutura de concreto, fundações, instalações elétricas, hidrossanitárias e pluviais, todos com área de 612,01 m², informando na descrição ser referente a "Serviços complementares para Pateo Marbella, desenvolvido com base em arquitetônico existente e em diretrizes fornecidas pelo cliente", de autoria do arquiteto e urbanista A. C. T. F., CAU nº A39062-3; Contratante O. E. I. Ltda, com BAIXA POR CONCLUSÃO em 25/09/2015

- ART 7505156 (anexo 038 do protocolo), com início em 15/07/2014 e pagamento em 11/08/2014, de Plano de PPCI e Laudo de SPDA, sem área total definida, do engenheiro eletricitista R. M. D. P., CREA RS035208; Proprietário O. E. I. Ltda, com BAIXA POR CONCLUSÃO em 06/05/2015.



- RRT 5188820 (item 039 do protocolo), com início em 27/10/2016 e pagamento em 28/10/2016, de projeto arquitetônico e projeto de estrutura pré-fabricada, ambos com área de 8.580,00 m², informando na descrição ser referente a "Projetos para estrutura pré-fabricada em Wood Framing para conjunto habitacional sendo: 6 Blocos 'A' com 2 UHs de 151m² 12 Blocos 'B' com 4 UHs de 114m² 2 Blocos 'C' com 6 UHs de 108m²", de autoria do arquiteto e urbanista P. V. M., CAU nº A64497-8; Contratante O. E. I. Ltda.

- RRT 6101061 (item 040 do protocolo), com início em 14/11/2016 e pagamento em 28/10/2016, de execução de estrutura pré fabricada, com área de 8.580,00 m², informando na descrição ser referente a "Produção e montagem de estrutura pré-fabricada em Wood Framing para conjunto habitacional sendo: 6 Blocos 'A' com 2 UHs de 151m² 12 Blocos 'B' com 4 UHs de 114m² 2 Blocos 'C' com 6 UHs de 108m², incluindo serviços de revestimento de paredes em gesso acartonado (com tratamento de juntas) e revestimento externo em EPS com argamassa telada", de autoria do arquiteto e urbanista P. V. M., CAU nº A64497-8; Contratante O. E. I. Ltda.

- ART 9063741 (anexo 041 do protocolo), com início em 01/12/2016 e pagamento em 08/05/2017, de execução de instalações elétricas em baixa tensão, instalações hidrossanitárias, radier de concreto, acabamentos de pintura e azulejos, arquitetônico e impermeabilizações, com área de 8309,35 m², do engenheiro civil F. S. P., CREA RS130823; A ART informa que não cobre a responsabilidade pelo wood frame, indicando o responsável técnico arquiteto e os RRTs correspondentes por estas atividades. Proprietário O. E. I. Ltda, com BAIXA POR RESCISÃO CONTRATUAL realizada em 15/12/2017, informando a conclusão de 100% do arquitetônico e da impermeabilização, 70% das instalações e do radier, e 50% dos acabamentos de pintura e azulejos. Como a Residência em questão foi ocupada pelos proprietários em dezembro de 2017, conforme relato da proprietária, não foram inclusos RRTs e ARTs de execução de obra emitidas posteriormente, visto que se aplicariam a apenas outras unidades.

- Especificamente sobre a Residência 09, foi localizado o RRT 6259322 (item 042 do protocolo), com início em 03/07/2017 e pagamento em 10/10/2017, de projeto de arquitetura de interiores, com área de 180,00 m², de autoria da arquiteta e urbanista N. F. P., CAU nº A91967-5; Contratante L. F. M. L., com baixa por conclusão em 21/02/2018, informando o termino das atividades em 26/12/2017.

- Referente às Residências 09 e 10, identificou-se a ART 10909210 (anexo 043 do protocolo), com início em 24/08/2020 e pagamento em 02/09/2020, de laudo técnico de vistoria e análise de causa de incêndio, de autoria da engenheira civil P. B. M., CREA RS126781, tendo como contratante a T. E. S.A.;

Em 28/09/2020 foram recebidos os laudos das s. Z. (anexo 044) e S. (anexo 045, com fotos no anexo 046), enviados pela proprietária por whatsapp em 26/09/2020, que documentam melhor a situação do interior da obra após o incêndio. O Laudo da Z. também traz uma inspeção realizada em Lareira de unidade vizinha às do incêndio, para documentar melhor como foi realizada a execução da mesma junto à estrutura em Wood Framing.

Analizadas as informações obtidas, verificamos que existe documentação de responsabilidade para as diversas atividades realizadas, ainda que alguns dos documentos não especifiquem com clareza à quais unidades se aplicam.

As tentativas de contato com a O. e com o arquiteto F. B. para confirmação da documentação foram frustradas: os e-mails encaminhados aos endereços disponibilizados no SICCAU não confirmam recebimento, e os telefones retornaram com mensagens de indisponibilidade permanente.

Não foi realizado contato com a T. E., uma vez que foi responsável pela execução das residências, para evitar contaminações desnecessárias em caso de análise da conduta ética do profissional responsável técnico.

Não haveria, porém, fato gerador comprovado de qualquer irregularidade relativa à Resolução CAU/BR nº 22/2012 e passível de notificação preventiva.

No entanto, por ter ocorrido incêndio nas residências visitadas, despacho pelo envio do presente relatório e de todas as informações e documentação obtidas para a Comissão de Exercício Profissional, para análise e deliberação acerca da necessidade ou não de



encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143 de 23/06/2017.

O processo precisou ser inserido em protocolo diverso do recebido da Gerência de Fiscalização em virtude de problemas de compatibilidade de arquivos no SICCAU e impossibilidade de montagem do mesmo em processo.

(...)"

Juntaram-se aos autos: fotografias; vídeos; certidão de ocorrência do corpo de bombeiros; ocorrência policial; plano diretor do condomínio; projetos; registro da empresa T. E. LTDA junto ao CAU; ficha cadastral da empresa junto à JUCISRS; registro da empresa O. E. I. LTDA junto ao CAU; anotações e registros de responsabilidade técnicas (citados no Relatório de Fiscalização); laudo preliminar de vistoria; relatório de vistoria habitacional.

Realizados os procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 022/2012, os autos foram submetidos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

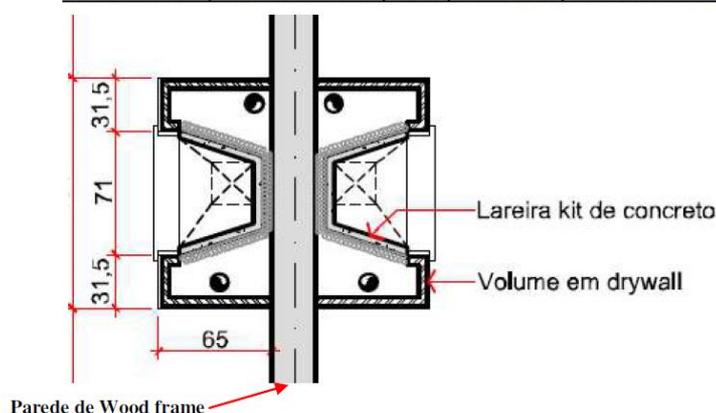
VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados no Relatório de Fiscalização nº 1000111888/2020, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Observa-se que o incêndio ocorrido na residência na madrugada do dia 22 para o dia 23/08/2020, que provocou a queima total dos pavimentos superiores e a queima parcial do pavimento térreo, pode estar relacionado com possível inobservância das normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais do arquiteta e urbanista.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o incêndio, provavelmente, originou-se em uma das lareiras das residências que são geminadas, tendo se alastrado rapidamente, em tese, pelo material empregado na construção (compensados de madeira revestidos de gesso), uma vez que o superaquecimento dos dutos acabou afetando as paredes e as estruturas de madeira da divisa, que estariam encostadas nos respectivos dutos.

Além disso, no laudo preliminar de vistoria, elaborado pela seguradora Z., dentre vários apontamentos, observou-se que os projetos juntados aos autos indicavam que as “lareiras kit de concreto”, das duas residências, estariam separadas unicamente por uma parede de “wood frame”, o que pode ter causado o incêndio por superaquecimento.

Detalhes da instalação das duas lareiras separadas por uma única parede de wood frame



Nesse sentido, há nos autos, também, o relatório de vistoria habitacional do seguro, efetuado pelo B. S., em que se menciona:

**Parecer técnico do Engenheiro:**

Em vistoria no local na data de 18/09/2020, verificamos a reclamação do segurado, e não encontramos divergências, haja vista os danos encontrados no local.

Além da apólice habitacional o segurado possui outras duas apólices e segurado contratadas para o imóvel, uma destas contratada junto a Seguradora Zurich Santander e outra contratada pelo condomínio junto a seguradora Tóquio Marine.

Conforme informações prestadas no local e apurações, temos como foco do incêndio o duto da saída da lareira, onde passam a estrutura de madeira da edificação e dutos elétricos, estes bem próximos ao duto metálico revestido com manta de lã de vidro.

O fato ocorrido na edificação segurada ocorreu também na edificação vizinha nas mesmas proporções tendo também o foco no mesmo local, haja vista as lareiras das edificações ficarem na mesma posição na planta e com as saídas dos dutos metálicos no mesmo local.

O segurado estará providenciando os orçamentos para os reparos da edificação e reposição dos bens.

Após o fato houve a vistoria por parte da seguradora Zurich Santander, construtora

Desse modo, percebe-se que há indícios bastantes de que o incêndio ocorrido nas residências pode ser decorrente de soluções inadequadamente definidas no projeto ou durante a execução das obras, em razão de inobservância das normas aplicáveis ao caso. Dentre as normas legais e técnicas, potencialmente não observadas, citam-se, dentre outras:

- ABNT-NBR nº 16.636, partes 1 e 2, que dispõem sobre a “*elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos*”;
- ABNT-NBR nº 16.143, que trata sobre “*preservação de madeiras — sistema de categorias de uso*”;
- ABNT-NBR nº 15.526, que dispõe sobre “*redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais – projeto e execução*”;
- ABNT-NBR nº 15.575, que dispõe sobre “*desempenho de edificações habitacionais*”;
- ABNT-NBR nº 14.432, que trata sobre “*exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – procedimento*”;
- ABNT-NBR nº 7190, que dispõe sobre “*projeto de estruturas de madeira*”;
- Diretriz SINAT nº 005, que trata sobre “*sistemas construtivos estruturados em peças de madeira maciça serrada, com fechamentos em chapas (Sistemas leves ‘Light Wood Frame’)*”;
- DATec nº 020-D, que dispõe sobre “*sistema estruturado em peças leves de madeira maciça serrada – Tecverde (tipo light wood framing)*”.

Ressalta-se que as normas acima citadas são meros exemplos de regras que devem ser seguidas pelos profissionais que buscam soluções adequadas para a instalação de lareiras em residências construídas por meio do referido sistema construtivo.

Da análise do histórico averiguado pela Fiscalização do CAU/RS, pode-se perceber que o condomínio foi idealizado em 2011, tendo como referência o projeto arquitetônico desenvolvido pelo arquiteto e urbanista, Sr. A. G. S. B., inscrito no CAU sob o nº A16149-7, conforme ART nº 5979978 e plantas juntadas aos autos (arquivos nº 28 e nº 29 – fls. 72/73). Naquela oportunidade, observa-se que o projeto padronizado visava à construção em alvenaria; porém, após o abandono da primeira construtora, uma nova etapa construtiva se iniciou, tendo como uma das executoras das obras a empresa T. E. S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.570/0001-16 e registrada no CAU sob o nº PJ19032-2, que está sob a responsabilidade técnica do arquiteto e urbanista, Sr. P. V. M., registrado no CAU sob o nº A64497-8.



As residências danificadas pelo incêndio, foram construídas nessa segunda etapa, com base no projeto arquitetônico desenvolvido pelo próprio responsável técnico da empresa executora, arquiteto e urbanista, Sr. P. V. M., conforme RRT nº 5188820 e plantas juntadas aos autos (arquivos nº 26 e nº 27 – fls. 70/71), que previa a utilização de estrutura pré-fabricada (wood framing). O referido profissional, inclusive, foi o responsável pela execução dos serviços atinentes à estrutura pré-fabricada, conforme RRT nº 6101061.

Corroborando a responsabilidade pela execução da estrutura pré-fabricada (wood framing), observa-se que o engenheiro civil, Sr. F. S. P., registrado no CREA sob o nº RS130823, emitiu a ART nº 9063741, com início em 01/12/2016 e pagamento em 08/05/2017, referente à atividade de execução de instalações elétricas em baixa tensão, instalações hidrossanitárias, radier de concreto, acabamentos de pintura e azulejos, arquitetônico e impermeabilizações, com área de 8.309,35 m², destacando que a sua responsabilidade não engloba as estruturas pré-fabricadas, que estariam sob a responsabilidade do arquiteto e urbanista citado anteriormente (arquivo nº 41 – fl. 89).

Diante disso, demonstrou-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. P. V. M., registrado no CAU sob o nº A64497-8, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais da arquitetura e urbanista, omissão essa que pode ter ocasionado o incêndio que provocou a queima total dos pavimentos superiores e a queima parcial do pavimento térreo, e conseqüentemente expõe os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.”

Os autos apontam, como possíveis informantes, pois possuem claro interesse no caso:

- L. G. L., proprietário da casa nº 9 da Quadra 24, do Condomínio Pateo Marbella, em Xangri-Lá/RS (telefone nº 51 XXXXX-XXXX), que foi incendiada;
- L. F. M. L., proprietária da casa nº 9 da Quadra 24, do Condomínio Pateo Marbella, em Xangri-Lá/RS (telefone nº 51 XXXXX-XXXX), que foi incendiada;
- R. L. G., proprietário da casa nº 10 da Quadra 24, do Condomínio Pateo Marbella, em Xangri-Lá/RS (telefone nº 51 XXXXX-XXXX), que foi incendiada;

Por sua vez, os autos apontam, como possíveis testemunhas, além dos Agentes do CAU/RS que fizeram diligências *in loco*:



- C. M.s d. L. (telefone nº 51 XXXXX-XXXX), síndico do condomínio;
- G. (sem informações de sobrenome, telefone nº 51 XXXXX-XXXX), representante da administração do condomínio;
- N. F. P., arquiteta e urbanista, inscrita no CAU sob o nº A91967-5, responsável pelo projeto de arquitetura de interiores, conforme RRT nº 6259322, emitido em 10/10/2017 e baixado em 21/02/2018 por conclusão dos serviços;
- F. S. P., engenheiro civil, inscrita no CREA sob o nº RS130823, responsável pela execução de instalações elétricas em baixa tensão, instalações hidrossanitárias, radier de concreto, acabamentos de pintura e azulejos, arquitetônico e impermeabilizações, com área de 8309,35 m², conforme ART nº 9063741, emitido em 08/05/2017;
- A. G. S. B., arquiteto e urbanista, inscrito no CAU sob o nº A16149-7, responsável pelo projeto arquitetônico inicial e pelo memorial descritivo, conforme ART nº 5979978, emitido em 25/05/2011, e RRTs nº 1111604, emitido em 22/04/2013, e nº 1120688, emitido em 24/04/2013.
- P. B. M., engenheira civil, inscrita no CREA sob o nº RS126781, responsável pelo laudo técnico de vistoria e análise de causa de incêndio, conforme ART nº 10909210, emitido em 02/09/2020;
- P. S. M., engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº RS088282, responsável pela inspeção e pela perícia das edificações.

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional se caracteriza como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. P. V. M., registrado no CAU sob o nº A64497-8, que, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais da arquiteta e urbanista, omissão essa que pode ter ocasionado o incêndio que provocou a queima total dos pavimentos superiores e a queima parcial do pavimento térreo, e conseqüentemente expondo os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO
ADAMS DE
CAMPOS:6465741015

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator